



A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PENAL PELOS CARTÓRIOS: O TABELIÃO COMO AGENTE DE PRESERVAÇÃO DA VERDADE DIGITAL

ANTICIPATORY PRODUCTION OF CRIMINAL EVIDENCE IN NOTARIAL OFFICES: THE
NOTARY AS PRESERVER OF DIGITAL TRUTH

Recebido em: 14/05/2026

Aprovado em: 13/06/2026

PAULA SIQUEIRA LIMA

Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Buenos Aires, Argentina

E-mail: paulasiqueiralima@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0005-5193-3227>

WESLEY ROBERTO MARIANO DA SILVA

Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Buenos Aires, Argentina

E-mail: wesleyjurista@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-6689-3791>

CRISTIANE BERENICE DIAS

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

E-mail: cristianeberenicedias@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0005-4813-765X>

RESUMO

Este artigo analisa a produção antecipada da prova penal digital pelos cartórios extrajudiciais, com foco na atuação do tabelião como agente de preservação da memória digital. Parte-se da constatação de que a digitalização das relações sociais ampliou o uso de evidências eletrônicas no processo penal, mas também elevou riscos de alteração, supressão e manipulação de dados. O objetivo geral é analisar a transformação da prova penal na era digital, investigando a atuação dos cartórios extrajudiciais na produção antecipada da prova e os limites da preservação privada da evidência eletrônica. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, baseada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre prova digital, atividade notarial e preservação probatória. Entende-se que a ata notarial é instrumento preventivo relevante, mas



não substitui perícia, contraditório nem valoração judicial.

Palavras-chave: Prova digital. Ata notarial. Cadeia de custódia. Processo penal. Cartórios extrajudiciais.

ABSTRACT

This article analyzes the anticipated production of digital criminal evidence by extrajudicial notary offices, focusing on the role of the notary as an agent responsible for preserving digital memory. It starts from the premise that the digitalization of social relations has expanded the use of electronic evidence in criminal proceedings, while also increasing the risks of data alteration, suppression, and manipulation. The general objective is to analyze the transformation of criminal evidence in the digital era by investigating the role of extrajudicial notary offices in the anticipated production of evidence and the limits of the private preservation of electronic evidence. The methodology adopted is bibliographical and documentary, based on doctrinal, legislative, and case-law analysis concerning digital evidence, notarial activity, and evidentiary preservation. It is understood that the notarial act is a relevant preventive instrument, but it does not replace expert examination, adversarial proceedings, or judicial assessment.

Keywords: Digital evidence. Notarial act. Chain of custody. Criminal procedure. Extrajudicial notary offices.

1 INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica experimentada nas últimas décadas alterou as formas de interação social, comunicação e circulação de informações, produzindo impactos diretos sobre a criminalidade contemporânea e sobre os mecanismos de reconstrução probatória no processo penal. A consolidação da sociedade informacional, marcada pela intensa digitalização das relações humanas, deslocou parcela significativa da atividade criminosa e da produção da evidência para ambientes virtuais caracterizados pela instantaneidade, volatilidade e descentralização dos dados eletrônicos. Nesse novo cenário, a prova penal deixa de gravitar exclusivamente em torno de elementos físicos e testemunhais tradicionais para incorporar evidências digitais produzidas em redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas eletrônicas e sistemas informatizados.

A crescente digitalização das relações sociais impõe ao Direito Processual Penal relevantes desafios relacionados à autenticidade, integridade e preservação da prova eletrônica. Diferentemente da prova documental clássica, a evidência digital apresenta características próprias, especialmente no que se refere à facilidade de replicação, alteração e supressão de conteúdos informacionais. Mensagens eletrônicas, capturas de tela, registros de geolocalização, vídeos, áudios e metadados passaram a desempenhar papel central na persecução penal

contemporânea, exigindo releitura dos modelos tradicionais de obtenção e valoração da prova (Vaz, 2012).

A doutrina contemporânea reconhece que a prova digital constitui categoria autônoma, dotada de especificidades técnicas e jurídicas próprias. Conforme observa Féres (2021), as informações armazenadas em meio digital dependem de mecanismos rigorosos de preservação e autenticação, uma vez que sua fragilidade estrutural amplia significativamente os riscos de manipulação, adulteração ou desaparecimento da evidência. A confiabilidade da prova digital passa, assim, a depender não apenas de seu conteúdo aparente, mas da demonstração de integridade, rastreabilidade e preservação adequada da cadeia de custódia.

Nesse contexto, a cadeia de custódia assume posição central no debate contemporâneo acerca da validade da prova penal digital. A introdução dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, pela Lei n.º 13.964/2019, evidencia a crescente preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a necessidade de preservação da integridade probatória. Todavia, como destaca Aristóteles (2025), a aplicação prática desses mecanismos às evidências digitais revela dificuldades substanciais, sobretudo diante da volatilidade informacional característica do ambiente eletrônico.

A efemeridade dos conteúdos digitais representa um dos maiores desafios da persecução penal contemporânea. Dados eletrônicos podem ser rapidamente apagados, editados, substituídos ou tornados inacessíveis em razão de políticas internas das plataformas digitais, autodestruição programada de mensagens ou simples sobrescrição de registros sistêmicos.

Essa realidade impulsionou o fortalecimento de mecanismos preventivos de preservação probatória, especialmente no âmbito extrajudicial. A produção antecipada de prova, prevista no artigo 381 do Código de Processo Civil, passou a ser utilizada de forma crescente para documentar conteúdos digitais sujeitos ao perecimento imediato. Paralelamente, a ata notarial consolidou-se como importante instrumento de estabilização da memória digital, permitindo que fatos observados em ambientes eletrônicos fossem formalmente documentados por agente dotado de fé pública.

A atuação notarial assume especial relevância diante da crescente volatilidade das evidências eletrônicas. Conforme Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a fé pública atribuída ao tabelião confere presunção relativa de veracidade aos fatos constatados no exercício da função notarial. No ambiente digital, contudo, essa atuação apresenta contornos específicos: o

tabelião não autentica a veracidade ontológica do conteúdo eletrônico, mas documenta sua exteriorização em determinado momento histórico, contribuindo para a preservação da memória digital.

A utilização da ata notarial na documentação de conteúdos digitais passou a desempenhar papel relevante tanto no âmbito civil quanto no processo penal. Capturas de tela de conversas eletrônicas, registros em redes sociais, mensagens instantâneas e conteúdos virtuais passaram a ser frequentemente documentados por meio da atividade notarial, especialmente em situações envolvendo crimes contra a honra, perseguição virtual, violência digital e divulgação ilícita de conteúdos íntimos. Conforme destaca Pasetto (2026), a admissibilidade dessas evidências exige mecanismos mínimos de preservação capazes de reduzir os riscos de manipulação tecnológica da informação.

Entretanto, a crescente expansão da preservação privada da prova digital também suscita importantes questionamentos relacionados aos limites da fé pública notarial e à própria confiabilidade epistemológica da evidência eletrônica. A proliferação de fake news, deepfakes, clonagem de voz e sofisticados mecanismos de adulteração audiovisual evidencia que a documentação extrajudicial não elimina integralmente os riscos de falsificação digital. Como observam Silva et al. (2020), a ata notarial deve ser compreendida como instrumento de constatação formal daquilo que foi visualizado pelo tabelião, sem equivaler à certificação técnica absoluta da autenticidade do conteúdo eletrônico.

A problemática revela dimensão ainda mais complexa diante da progressiva descentralização da atividade probatória. O monopólio estatal da produção e preservação da prova cede espaço para modelos híbridos de documentação da evidência, envolvendo agentes privados, plataformas digitais, empresas de tecnologia, sistemas criptográficos e serviços notariais. Nesse cenário, a preservação da prova digital passa a depender da articulação entre instrumentos jurídicos tradicionais e novas tecnologias voltadas à autenticação informacional, como códigos hash, blockchain e certificação criptográfica (Guimarães, 2024).

Sob perspectiva epistemológica, o debate contemporâneo acerca da prova digital ultrapassa a dimensão meramente instrumental da atividade probatória. Prado (2024) sustenta que o processo penal moderno exige sistemas de controle epistêmico aptos a minimizar os riscos de erro judicial decorrentes da fragilidade da informação digital. A confiabilidade da reconstrução fática depende não apenas da existência da evidência, mas da transparência dos procedimentos de obtenção, preservação e documentação da prova.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar a transformação da prova penal na era digital, investigando especificamente a atuação dos cartórios extrajudiciais na produção antecipada da prova e os limites da preservação privada da evidência eletrônica. Pretende-se examinar de que forma a atividade notarial passou a desempenhar função relevante na estabilização da memória digital, bem como discutir os riscos epistemológicos, técnicos e jurídicos decorrentes da crescente privatização da preservação probatória no processo penal contemporâneo.

A pesquisa parte da hipótese de que a ata notarial representa importante instrumento de preservação preventiva da prova digital, especialmente diante da volatilidade informacional característica do ambiente eletrônico, mas que sua utilização não afasta a necessidade de controle jurisdicional, observância da cadeia de custódia e complementação técnico-pericial. Para tanto, utiliza-se metodologia de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca da prova digital, da cadeia de custódia e da atividade notarial no contexto da sociedade informacional contemporânea.

2 A TRANSFORMAÇÃO DA PROVA PENAL NA ERA DIGITAL

A transformação tecnológica experimentada nas últimas décadas provocou alterações profundas na estrutura da criminalidade contemporânea e, conseqüentemente, nos mecanismos de produção e valoração da prova penal. A sociedade em rede, marcada pela circulação instantânea de informações, pela comunicação em plataformas digitais e pela progressiva desmaterialização das relações sociais, deslocou o eixo da persecução penal para um ambiente informacional caracterizado pela volatilidade, replicabilidade e mutabilidade dos dados digitais. Nesse cenário, a teoria clássica da prova penal, historicamente estruturada sobre elementos materiais, testemunhais e documentais físicos, revela insuficiência diante das novas dinâmicas de produção da evidência eletrônica.

A ascensão das interações digitais produziu profunda alteração na teoria geral da prova penal, deslocando o eixo da materialidade física para evidências informacionais marcadas pela volatilidade, replicabilidade e facilidade de adulteração. Nesse contexto, mecanismos tradicionais de preservação probatória revelam-se insuficientes, abrindo espaço para instrumentos de documentação extrajudicial, dentre os quais se destaca a ata notarial lavrada pelo tabelião, cuja fé pública opera como técnica institucional de estabilização da memória digital.

A prova digital assume, portanto, centralidade no processo penal contemporâneo. Mensagens eletrônicas, e-mails, registros de geolocalização, conteúdos extraídos de redes sociais, arquivos em nuvem, capturas de tela e metadados passaram a integrar de forma recorrente a atividade investigativa e processual. Todavia, diferentemente da prova documental tradicional, a prova digital apresenta especificidades próprias, especialmente quanto à fragilidade de sua conservação, à facilidade de manipulação e à dependência de mecanismos técnicos de autenticação e rastreabilidade (Gomes, 2025).

Nesse contexto, a doutrina processual penal passou a reconhecer a necessidade de compreender a prova digital como categoria autônoma, dotada de regime jurídico específico. Conforme observa Féres (2021), as informações armazenadas em meio digital demandam critérios diferenciados de validação probatória, especialmente diante da possibilidade de alteração invisível dos dados eletrônicos. A integridade da informação digital depende não apenas de sua existência, mas da demonstração técnica de autenticidade, confiabilidade e preservação de sua cadeia de custódia.

A problemática da cadeia de custódia ganhou especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro após a introdução dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019. Embora o legislador tenha buscado estabelecer parâmetros para a preservação da integridade probatória, a aplicação prática desses dispositivos às evidências digitais ainda apresenta significativas dificuldades operacionais e epistemológicas. Isso porque a prova digital possui natureza dinâmica e frequentemente descentralizada, podendo ser facilmente apagada, editada ou transferida entre múltiplos ambientes virtuais (Aristóteles, 2025).

Segundo Aristóteles (2025), a volatilidade constitui um dos principais desafios da prova digital no processo penal contemporâneo. Diferentemente da prova física tradicional, os dados eletrônicos podem desaparecer em questão de segundos, seja por exclusão voluntária, políticas internas das plataformas digitais, autodestruição programada de mensagens ou simples sobrescrição de registros sistêmicos. Tal característica exige uma atuação probatória mais célere e preventiva, ampliando a relevância de mecanismos de preservação antecipada da prova.

A volatilidade das evidências digitais também impacta diretamente a própria epistemologia da prova penal. Como destaca Geraldo Prado (2024), o processo penal moderno exige mecanismos de controle epistêmico capazes de reduzir os riscos de contaminação, falsificação ou reconstrução indevida da narrativa probatória. A confiabilidade da prova passa a

depender não apenas de seu conteúdo, mas da transparência do percurso de obtenção, preservação e documentação da evidência. Nesse aspecto, a cadeia de custódia deixa de representar mera formalidade procedimental para assumir função essencial de garantia da confiabilidade epistêmica da prova penal.

Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que o devido processo penal pressupõe controle rigoroso da atividade probatória, especialmente diante do elevado potencial invasivo das tecnologias digitais. Para o autor, a prova digital não pode ser compreendida exclusivamente sob a lógica da eficiência persecutória, sendo indispensável a observância das garantias constitucionais relativas à intimidade, privacidade e contraditório. A expansão das técnicas de obtenção da prova digital exige, portanto, constante compatibilização entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, Badaró (2022) ressalta que a admissibilidade da prova digital depende da demonstração de autenticidade e integridade, elementos indispensáveis à confiabilidade do material apresentado em juízo. A mera juntada de capturas de tela ou registros eletrônicos descontextualizados não assegura, por si só, validade probatória suficiente, especialmente no âmbito penal, em que vigora o princípio da presunção de inocência e o elevado standard probatório necessário à condenação.

Essa preocupação tornou-se especialmente evidente na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que passou a adotar maior cautela na admissão de prints de conversas extraídas de aplicativos de mensagens instantâneas. O Tribunal reconhece que capturas de tela isoladas possuem fragilidade técnica significativa, justamente em razão da facilidade de edição e manipulação do conteúdo digital. Em diversos precedentes, o STJ passou a exigir elementos adicionais de autenticação, como perícia técnica, preservação da cadeia de custódia ou documentação por meio de ata notarial.

Nesse cenário, ganha relevância a atuação extrajudicial na preservação da prova digital. A produção antecipada da prova, prevista no artigo 381 do Código de Processo Civil, passou a ser utilizada de forma crescente para documentar conteúdos digitais sujeitos ao desaparecimento ou alteração. Embora concebido originalmente para demandas cíveis, o instituto passou a irradiar efeitos relevantes também sobre a persecução penal, sobretudo em situações envolvendo crimes informáticos, violência digital, perseguição virtual, crimes contra a honra praticados em redes sociais e compartilhamento ilícito de conteúdos.

A ata notarial emerge, nesse contexto, como instrumento de estabilização da evidência

digital. Conforme Cassettari, Ferreira e Rodrigues (2023), a fé pública atribuída ao tabelião confere presunção relativa de veracidade quanto aos fatos por ele constatados no exercício da função notarial. No ambiente digital, a ata notarial não autentica a veracidade ontológica da informação, mas certifica a existência e exteriorização do conteúdo visualizado em determinado momento, contribuindo para a preservação da memória digital.

Essa distinção revela-se fundamental. O tabelião não exerce função pericial nem realiza autenticação técnica profunda do conteúdo eletrônico. Sua atuação limita-se à documentação formal daquilo que foi constatado mediante acesso ao ambiente digital apresentado pelo interessado. Ainda assim, tal atividade possui elevada relevância probatória, especialmente diante da volatilidade dos dados eletrônicos e da necessidade de preservação imediata da evidência (Siscari, 2025).

A doutrina contemporânea passou, então, a reconhecer a progressiva ampliação dos agentes de preservação probatória. O monopólio estatal da produção da prova cede espaço para modelos híbridos de documentação e certificação da evidência digital, envolvendo plataformas tecnológicas, certificadoras eletrônicas, empresas de computação forense, sistemas baseados em blockchain e serviços notariais. Nesse contexto, o tabelião assume função institucional de preservação da memória digital, atuando como agente de estabilização da prova em um ambiente marcado pela efemeridade informacional.

Pasetto (2026), ao analisar a admissibilidade da captura de tela no processo penal brasileiro, sustenta que a crescente utilização de provas digitais exige critérios rigorosos de admissibilidade, especialmente diante da possibilidade de manipulação dos registros eletrônicos. Para a autora, mecanismos de preservação documental, como a ata notarial, contribuem para reforçar a confiabilidade da prova digital, embora não afastem a necessidade de controle jurisdicional e eventual complementação pericial.

O debate também alcança os limites da própria fé pública notarial no ambiente digital. A proliferação de deepfakes, perfis falsos, adulterações gráficas e mecanismos sofisticados de manipulação tecnológica mostra que a documentação notarial não elimina integralmente os riscos de falsificação da evidência. Como observa Barreto (2016), a preservação da evidência eletrônica constitui desafio complexo não apenas para a atividade policial, mas para todo o sistema de justiça criminal, exigindo integração entre tecnologia, procedimento e garantias processuais.

A discussão contemporânea sobre prova digital também incorpora novas ferramentas

tecnológicas voltadas à preservação da autenticidade probatória. Siscari (2025) destaca o uso de códigos hash, blockchain e sistemas criptográficos como mecanismos complementares de verificação da integridade dos dados digitais. Tais instrumentos reforçam a necessidade de uma releitura da teoria geral da prova à luz das transformações tecnológicas da sociedade informacional.

Dessa forma, a transformação da prova penal na era digital não representa mera atualização instrumental dos meios de investigação, mas verdadeira alteração paradigmática da epistemologia processual penal. A desmaterialização das evidências, a volatilidade informacional e a crescente complexidade técnica da autenticação probatória exigem novos modelos de preservação, controle e documentação da prova. Nesse contexto, a atuação notarial passa a ocupar espaço relevante na tutela da memória digital, contribuindo para a estabilização da evidência eletrônica sem substituir, contudo, os mecanismos jurisdicionais de controle, contraditório e valoração judicial da prova penal.

3 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PELOS CARTÓRIOS

A ampliação das relações sociais mediadas por plataformas digitais produziu impactos significativos não apenas sobre os meios de obtenção da prova, mas também sobre a própria estrutura da tutela probatória contemporânea. A crescente volatilidade das evidências eletrônicas, associada à velocidade de circulação da informação e à facilidade de alteração ou supressão de conteúdos digitais, impulsionou o desenvolvimento de mecanismos preventivos de preservação probatória, especialmente no âmbito extrajudicial. Nesse contexto, a produção antecipada de prova passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo função que transcende a lógica tradicional de preparação para o litígio judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu relevante alteração paradigmática ao ampliar as hipóteses de produção antecipada de prova previstas no artigo 381. Diferentemente do modelo anterior, centrado predominantemente no risco de perecimento da prova, o novo sistema passou a admitir a produção probatória preventiva também para viabilizar autocomposição, justificar ou evitar o ajuizamento de ações e permitir melhor conhecimento dos fatos pelas partes (Didier Jr., 2023). A prova deixa, assim, de ser concebida exclusivamente como instrumento do processo judicial para assumir função autônoma de estabilização das relações jurídicas e preservação da memória dos fatos.

Essa transformação insere-se em movimento mais amplo de desjudicialização da atividade jurídica, no qual determinadas funções tradicionalmente concentradas no Poder Judiciário passam a ser desempenhadas por agentes extrajudiciais dotados de fé pública e capacidade técnica especializada. Segundo Barreto (2020), a atividade notarial contemporânea integra esse fenômeno de expansão das formas alternativas de tutela jurídica, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça e para a redução da excessiva judicialização dos conflitos sociais.

No campo probatório, tal movimento revela-se particularmente relevante diante da crescente complexidade da prova digital. Conforme observam Quirino e Nalini (2024), a produção antecipada de prova extrajudicial representa uma das expressões mais significativas da desjudicialização contemporânea, permitindo que mecanismos preventivos de documentação da evidência sejam realizados fora da estrutura jurisdicional tradicional. Para os autores, a atividade notarial oferece ambiente institucionalmente confiável para a preservação de fatos sujeitos à volatilidade temporal, especialmente no contexto das informações digitais.

A ata notarial assume, nesse cenário, posição de destaque como instrumento de documentação probatória. Prevista expressamente no artigo 384 do Código de Processo Civil, ela consiste no registro formal realizado pelo tabelião acerca de fatos por ele presenciados ou constatados no exercício de sua função. Conforme esclarece Deserti (2016), a ata notarial não constitui declaração de vontade nem instrumento de autenticação material do conteúdo examinado, mas meio de prova destinado à documentação objetiva de circunstâncias verificadas pelo agente dotado de fé pública.

A natureza jurídica da ata notarial relaciona-se diretamente à função institucional do tabelião. Segundo Brandelli (2021), a atividade notarial contemporânea não se limita à autenticação documental, desempenhando relevante papel de prevenção de litígios, segurança jurídica e conservação da prova. A fé pública atribuída ao notário confere presunção relativa de veracidade quanto aos fatos constatados, permitindo que a ata notarial opere como mecanismo de estabilização temporal da evidência.

No contexto digital, essa função adquire relevância ainda maior. As interações realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas virtuais e ambientes eletrônicos produzem registros altamente suscetíveis à alteração, exclusão ou manipulação. Stories, mensagens temporárias, postagens editáveis e conteúdos sujeitos às políticas internas de retenção das plataformas demonstram a efemeridade característica da prova digital contemporânea. Diante desse cenário, a atuação notarial surge como técnica institucional de

preservação da memória digital.

Mesquita (2024) sustenta que a ata notarial se tornou instrumento particularmente relevante para a documentação de conteúdos digitais em razão da crescente utilização de redes sociais como meio de prática de ilícitos civis e penais. A autora destaca que a documentação imediata de páginas eletrônicas, conversas virtuais e registros digitais contribui para reduzir os riscos de desaparecimento da evidência, assegurando maior confiabilidade à futura atividade jurisdicional.

A crescente utilização da ata notarial como mecanismo de preservação digital também decorre da expansão da tutela probatória preventiva no CPC/2015. Didier Jr. (2023) observa que a produção antecipada de prova deixou de possuir natureza exclusivamente cautelar, assumindo função satisfativa e autônoma. Isso significa que a preservação da prova pode constituir finalidade em si mesma, independentemente da existência imediata de litígio judicial instaurado.

Nesse contexto, os cartórios extrajudiciais passam a desempenhar papel relevante na conservação de evidências digitais potencialmente úteis à persecução penal. A atuação notarial permite documentar a existência de conteúdos eletrônicos em determinado momento histórico, reduzindo os impactos da volatilidade informacional característica do ambiente digital. Tal fenômeno evidencia a progressiva descentralização da atividade probatória, deslocando parcialmente a preservação da evidência para agentes extrajudiciais dotados de fé pública.

Grandmaison (2022) ressalta que a atividade notarial contemporânea integra modelo preventivo de tutela jurídica, no qual o tabelião atua não apenas como autenticador documental, mas como agente de estabilização das relações jurídicas e preservação da prova. Para o autor, a desjudicialização da atividade probatória não representa esvaziamento da jurisdição, mas mecanismo complementar de eficiência e racionalização da tutela dos direitos.

Essa perspectiva ganha especial relevância diante da transformação digital da criminalidade contemporânea. Crimes contra a honra praticados em redes sociais, perseguição virtual, violência de gênero em ambiente digital, divulgação ilícita de imagens íntimas, fraudes eletrônicas e ataques cibernéticos frequentemente dependem da rápida preservação da evidência eletrônica para viabilizar futura persecução penal. A demora na documentação do conteúdo pode resultar no desaparecimento definitivo da prova.

Nesse sentido, a produção antecipada de prova pelos cartórios revela-se instrumento de relevante utilidade prática. A ata notarial permite registrar páginas eletrônicas, diálogos virtuais, publicações em redes sociais, e-mails e outros conteúdos digitais sujeitos à alteração ou

exclusão imediata. Embora não substitua a atividade pericial nem assegure autenticidade técnica absoluta do conteúdo, a documentação notarial contribui para fortalecer a confiabilidade da evidência apresentada em juízo (Féres, 2021).

Entretanto, a expansão da atividade notarial no campo da preservação digital também suscita importantes questionamentos dogmáticos. A fé pública do tabelião não elimina integralmente os riscos inerentes à manipulação tecnológica da informação digital. Deepfakes, adulterações gráficas, perfis falsos e mecanismos sofisticados de edição eletrônica demonstram que a documentação notarial não equivale à certificação pericial da autenticidade do conteúdo.

Silva e Mota (2020) alertam que o ambiente digital contemporâneo impõe desafios relevantes à segurança jurídica da atividade notarial, especialmente diante da proliferação de fake news e da crescente sofisticação dos mecanismos de falsificação eletrônica. Para os autores, a ata notarial deve ser compreendida como instrumento de constatação formal daquilo que foi visualizado pelo tabelião, sem representar garantia absoluta da veracidade material da informação registrada.

Essa limitação torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva da cadeia de custódia da prova digital. A mera documentação notarial não assegura preservação integral dos metadados, da origem sistêmica da informação ou da integridade técnica do arquivo eletrônico. Como observa Féres (2021), a validade da prova digital depende de múltiplos fatores relacionados à rastreabilidade, autenticidade e preservação técnica dos dados eletrônicos.

Por essa razão, a doutrina contemporânea vem defendendo a integração entre atividade notarial e mecanismos tecnológicos complementares de autenticação digital. Guimarães (2024) destaca que tecnologias como blockchain, certificação criptográfica e códigos hash podem ampliar significativamente a confiabilidade da documentação notarial eletrônica, permitindo maior controle sobre a integridade temporal da prova digital.

A incorporação dessas tecnologias evidencia que a atividade notarial atravessa processo de transformação estrutural diante das exigências da sociedade informacional. O tabelião contemporâneo deixa de exercer função meramente autenticadora para assumir papel institucional de preservação preventiva da memória digital. A ata notarial evolui, assim, de simples instrumento documental para técnica de estabilização da evidência eletrônica em ambiente marcado pela efemeridade informacional.

Não se trata, contudo, de substituição da atividade jurisdicional ou pericial. A produção antecipada de prova pelos cartórios deve ser compreendida como mecanismo complementar de

preservação probatória, destinado a reduzir os riscos de perecimento da evidência digital sem afastar o necessário controle jurisdicional acerca da admissibilidade, autenticidade e valoração da prova produzida. A atuação notarial integra, portanto, modelo cooperativo de tutela probatória, compatível com as transformações tecnológicas da contemporaneidade e com a crescente complexidade da prova penal digital.

4 LIMITES E RISCOS DA PRESERVAÇÃO PRIVADA DA PROVA DIGITAL

A expansão da prova digital no processo penal contemporâneo trouxe consigo relevantes transformações na forma de obtenção, preservação e valoração da evidência. Paralelamente ao fortalecimento de mecanismos extrajudiciais de documentação probatória, especialmente por meio da atividade notarial, emergem importantes questionamentos acerca dos limites epistemológicos, técnicos e jurídicos da preservação privada da prova digital. A crescente descentralização da atividade probatória, embora contribua para reduzir os riscos de perecimento da evidência eletrônica, também amplia preocupações relacionadas à autenticidade, integridade e confiabilidade da informação digital produzida fora dos mecanismos tradicionais de controle estatal.

A prova digital distingue-se das modalidades probatórias clássicas em razão de sua elevada vulnerabilidade técnica. Diferentemente da prova física tradicional, os dados eletrônicos podem ser facilmente alterados, editados, replicados, descontextualizados ou eliminados sem deixar vestígios perceptíveis ao observador comum. Essa característica produz impactos significativos sobre a confiabilidade da reconstrução probatória no processo penal, especialmente diante da crescente utilização de conteúdos digitais como fundamento para persecuções criminais.

Segundo Gomes (2025), a autenticidade da prova digital depende diretamente da preservação de sua cadeia de custódia, entendida como o conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade da evidência desde sua obtenção até sua apresentação em juízo. A quebra dessa cadeia compromete não apenas a confiabilidade técnica da prova, mas também sua legitimidade epistemológica, na medida em que inviabiliza a rastreabilidade completa do percurso da informação digital.

No âmbito processual penal, a preocupação com a cadeia de custódia ganhou especial relevância após a introdução dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pela Lei n.º 13.964/2019. Todavia, a aplicação desses dispositivos às provas digitais ainda apresenta dificuldades substanciais. Conforme observa Aristóteles (2025), a natureza dinâmica da evidência

eletrônica impõe obstáculos específicos à preservação da integridade probatória, sobretudo em razão da facilidade de manipulação tecnológica dos dados digitais. A autora ressalta que capturas de tela, mensagens eletrônicas e registros digitais frequentemente circulam desacompanhados de elementos técnicos suficientes para comprovação de autenticidade. Nesse contexto, a preservação privada da prova digital, embora funcionalmente útil para evitar o perecimento da evidência, não elimina os riscos de adulteração prévia, montagem artificial ou descontextualização do conteúdo apresentado.

Essa problemática revela dimensão eminentemente epistemológica. Lobato Neto (2025) sustenta que a cadeia de custódia deve ser compreendida como verdadeiro mecanismo de controle epistêmico da prova penal, destinado à redução do risco cognitivo associado à reconstrução dos fatos. A confiabilidade da prova digital não decorre exclusivamente de seu conteúdo aparente, mas da transparência procedimental relativa à sua obtenção, preservação e documentação.

O debate torna-se ainda mais complexo diante da crescente utilização de mecanismos privados de preservação da prova digital, especialmente por meio da atividade notarial. Embora a ata notarial desempenhe relevante função de estabilização temporal da evidência eletrônica, sua eficácia possui limites importantes. Como observam Silva et al. (2020), a fé pública notarial não equivale à certificação absoluta da veracidade material da informação digital. O tabelião autentica aquilo que visualiza no momento da lavratura da ata, mas não possui capacidade técnica para assegurar, por si só, a autenticidade sistêmica da origem da informação.

Essa distinção revela-se essencial no contexto contemporâneo de intensa circulação de desinformação digital. A proliferação de fake news, perfis falsos, montagens gráficas e conteúdos manipulados demonstra que a documentação notarial não elimina integralmente os riscos de falsificação eletrônica. A preservação privada da prova digital reduz a volatilidade informacional, mas não afasta a possibilidade de contaminação epistêmica da evidência.

A problemática intensifica-se ainda mais diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial generativa. Deepfakes, clonagem de voz, manipulação audiovisual automatizada e sistemas avançados de edição digital passaram a desafiar os próprios pressupostos tradicionais de autenticidade probatória. Conforme destaca Silva (2022), a era digital inaugurou profunda crise de confiabilidade da imagem eletrônica, rompendo a antiga presunção intuitiva de correspondência entre representação audiovisual e realidade empírica.

Na contemporaneidade, vídeos, áudios e imagens podem ser artificialmente

produzidos com elevado grau de realismo, dificultando significativamente a distinção entre registros autênticos e conteúdos sintéticos. Tal fenômeno impõe sérios desafios ao processo penal, especialmente diante da crescente utilização de mídias digitais como elementos de imputação criminal. A mera exteriorização visual do conteúdo já não se revela suficiente para assegurar sua autenticidade.

Nesse cenário, a preservação privada da prova digital passa a exigir mecanismos complementares de verificação técnica. Santos (2025) observa que a admissibilidade da prova eletrônica depende da conjugação entre preservação documental, rastreabilidade técnica e validação pericial especializada. A documentação extrajudicial, embora relevante para redução do risco de perecimento da prova, não substitui os controles técnicos necessários à aferição da autenticidade da evidência digital.

Essa preocupação conecta-se diretamente às garantias constitucionais do devido processo penal. Aury Lopes Jr. (2023) sustenta que a atividade probatória deve submeter-se a rígidos mecanismos de controle democrático, especialmente diante do elevado potencial de manipulação das tecnologias digitais contemporâneas. Para o autor, a expansão da prova eletrônica não pode justificar flexibilização indevida das garantias processuais relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência.

No mesmo sentido, Badaró (2022) destaca que a admissibilidade da prova digital exige demonstração satisfatória de integridade, autenticidade e confiabilidade. A facilidade de adulteração da evidência eletrônica impõe maior rigor na valoração judicial da prova, sobretudo em processos penais nos quais vigora elevado standard probatório para eventual condenação criminal.

A discussão contemporânea sobre os limites da preservação privada da prova digital também evidencia o fenômeno da progressiva privatização da atividade probatória. Tradicionalmente concentrada nas instituições estatais de persecução penal, a preservação da evidência passa a ser compartilhada com agentes privados, plataformas digitais, empresas de tecnologia, serviços notariais e sistemas de autenticação eletrônica. Tal descentralização amplia a eficiência da documentação probatória, mas também produz riscos relacionados à assimetria tecnológica e à desigualdade de acesso aos mecanismos de preservação digital.

Prado (2024) ressalta que o processo penal contemporâneo exige sistemas de controle epistêmico capazes de minimizar os riscos de erro judicial decorrentes da fragilidade informacional da prova digital. A confiabilidade da reconstrução fática depende da existência de

mecanismos institucionais transparentes de controle da obtenção, preservação e circulação da evidência.

Sob perspectiva semelhante, Taruffo (2002) adverte que toda atividade probatória está sujeita a margens inevitáveis de falibilidade cognitiva. No ambiente digital, tais riscos tornam-se ainda mais intensos diante da crescente complexidade técnica das formas de manipulação eletrônica da informação. A verdade processual deixa de depender apenas da percepção humana direta e passa a exigir sofisticados mecanismos de validação tecnológica.

Diante desse cenário, a preservação privada da prova digital deve ser compreendida como instrumento auxiliar de estabilização da memória eletrônica, e não como mecanismo autônomo e absoluto de autenticação da verdade factual. A atuação notarial possui relevante função conservativa e preventiva, especialmente diante da volatilidade das evidências digitais, mas permanece sujeita aos limites inerentes à própria fragilidade técnica da informação eletrônica. Assim, a expansão da preservação privada da prova digital demanda permanente articulação entre documentação extrajudicial, controle jurisdicional, perícia técnica e observância rigorosa das garantias processuais penais. A proteção da confiabilidade epistêmica da prova digital constitui condição indispensável para a legitimidade democrática da persecução penal na sociedade informacional contemporânea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação tecnológica da sociedade contemporânea produziu impactos estruturais sobre a teoria geral da prova penal, alterando significativamente os mecanismos de obtenção, preservação e valoração da evidência no processo penal. A crescente digitalização das relações sociais deslocou parcela substancial da atividade criminosa e da produção probatória para ambientes virtuais marcados pela volatilidade informacional, pela facilidade de replicação dos dados e pela permanente possibilidade de manipulação tecnológica da informação. Nesse contexto, a prova digital passou a ocupar posição central na persecução penal contemporânea, exigindo releitura dos paradigmas tradicionais de tutela probatória.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que os modelos clássicos de preservação da prova revelam-se insuficientes diante da efemeridade característica das evidências eletrônicas. Mensagens instantâneas, conteúdos publicados em redes sociais, registros de geolocalização, arquivos armazenados em nuvem e demais dados digitais podem ser facilmente alterados,

excluídos ou descontextualizados, comprometendo a reconstrução dos fatos no âmbito processual penal. Tal realidade impulsionou o fortalecimento de mecanismos preventivos de estabilização da prova, especialmente por meio da produção antecipada de prova e da ampliação da atuação extrajudicial na documentação da evidência digital.

Nesse cenário, a atividade notarial passou a desempenhar função relevante na preservação da memória digital. A ata notarial consolidou-se como instrumento jurídico apto à documentação formal de conteúdos eletrônicos sujeitos ao perecimento imediato, contribuindo para a redução dos riscos decorrentes da volatilidade informacional. A fé pública atribuída ao tabelião confere presunção relativa de veracidade aos fatos constatados no exercício da função notarial, permitindo que a ata opere como mecanismo institucional de estabilização temporal da evidência digital.

A pesquisa demonstrou, contudo, que a atuação notarial não equivale à autenticação técnica absoluta da informação eletrônica. O tabelião certifica a exteriorização do conteúdo visualizado em determinado momento histórico, mas não possui atribuição pericial destinada à verificação profunda da origem, autoria ou integridade sistêmica da evidência digital. A crescente sofisticação das tecnologias de manipulação informacional, especialmente por meio de deepfakes, adulterações gráficas e inteligência artificial generativa, evidencia os limites epistemológicos da preservação privada da prova digital.

Verificou-se, ainda, que a cadeia de custódia assume papel fundamental na proteção da confiabilidade epistêmica da prova penal digital. A preservação da integridade dos dados eletrônicos exige mecanismos rigorosos de rastreabilidade, documentação e validação técnica, sem os quais a evidência perde confiabilidade e legitimidade processual. A simples existência formal da prova digital não assegura sua autenticidade, sendo indispensável a observância de procedimentos aptos a reduzir os riscos de contaminação, adulteração e reconstrução indevida da narrativa probatória.

A descentralização da atividade probatória constitui outro fenômeno relevante identificado ao longo da pesquisa. O monopólio estatal da preservação da prova cede espaço para modelos híbridos de documentação da evidência, envolvendo cartórios extrajudiciais, plataformas digitais, empresas de tecnologia e sistemas de autenticação eletrônica. Essa ampliação dos agentes de preservação probatória contribui para maior eficiência na conservação da prova digital, mas também produz novos desafios relacionados à desigualdade tecnológica, à fragilidade informacional e à necessidade de controle jurisdicional permanente.

Conclui-se, portanto, que a produção antecipada de prova pelos cartórios representa importante instrumento de tutela preventiva da evidência digital na sociedade informacional contemporânea. A atuação notarial revela-se especialmente relevante diante da volatilidade dos conteúdos eletrônicos e da necessidade de documentação imediata da prova potencialmente útil à persecução penal. Todavia, sua utilização deve ocorrer em harmonia com as garantias constitucionais do devido processo penal, da ampla defesa e do contraditório, bem como com os mecanismos técnico-periciais de verificação da autenticidade da informação digital.

A ata notarial não substitui a perícia criminal nem elimina a necessidade de controle jurisdicional da prova, mas integra modelo cooperativo de preservação probatória compatível com as transformações tecnológicas da contemporaneidade. A proteção da confiabilidade epistêmica da prova digital exige articulação entre atividade notarial, cadeia de custódia, validação técnica e controle judicial, de modo a assegurar equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, constata-se que a transformação da prova penal na era digital não representa mera modernização instrumental da atividade processual, mas verdadeira alteração paradigmática da epistemologia da prova no processo penal. A crescente complexidade tecnológica da evidência eletrônica impõe ao sistema de justiça criminal o desafio permanente de compatibilizar inovação tecnológica, preservação da verdade processual e tutela das garantias fundamentais, reafirmando a centralidade da confiabilidade probatória como condição indispensável à legitimidade democrática da persecução penal contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, Maia Luiza Pinheiro. **Cadeia de custódia da prova digital**: repercussões da sua quebra no processo penal brasileiro. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2025. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/44735>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. Preservação da evidência eletrônica: desafio à Polícia Judiciária. **Direito & TI**, Recife, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/70>.. Acesso em: 11 maio 2026.

BARRETO, Samara Keile. **A desjudicialização de conflitos civis e o papel do tabelião no acesso à justiça**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221907>. Acesso

em: 12 maio 2026.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASSETTARI, Christiano; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DESERTI, Beatriz Sola. **Ata notarial como meio de prova**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/8d48956e-4d1d-4751-affa-4a2e37d41ca7>. Acesso em: 01 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.

FÉRES, Rodrigo Pinheiro. **Uso de informações armazenadas em meio digital no processo penal**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/4754>. Acesso em: 10 maio 2026.

GOMES, A. A. **O instituto da cadeia de custódia da prova e a garantia da autenticidade de provas digitais**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/27337>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GRANDMAISON, Claudio de Albuquerque. **A desjudicialização e os meios extrajudiciais de solução de conflitos**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Araraquara, Araraquara, 2022. Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/file/ppg/direito/producao-intelectual/dissertacoes/2022/claudio-albuquerque-grandmaison.pdf>. Acesso em: 04 maio 2026.

GUIMARÃES, Bruno Rodrigues. **Desafios à prática notarial diante dos impactos da tecnologia blockchain**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.upf.br/items/b28b49b8-da14-4e6b-aaed-e2cd16e08a5b>. Acesso em: 11 fev. 2026.

LOBATO NETO, Manoel Santana. **Prova digital: a cadeia de custódia como mecanismo de controle epistêmico no processo penal brasileiro e português**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/d0a78f7c-502d-488b-8765-2396f10ff62a>. Acesso em: 12 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MESQUITA, Késia Cristina Cardoso. **A importância da ata notarial como meio de prova em processos jurídicos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7692>. Acesso em: 12 maio 2026.

PASETTO, Tayane Couto da Silva. **A admissibilidade da captura de tela como prova digital no processo penal**: parâmetros legais, constitucionais e convencionais para a sua admissibilidade e valoração. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2026. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5714>. Acesso em: 04 maio 2026.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

QUIRINO, H. R.; NALINI, José Renato. Produção antecipada da prova extrajudicial: uma proposta de desjudicialização. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 23, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/26171>. Acesso em: 03 maio 2026.

SANTOS, Natália dos. **Admissibilidade e desafios do uso da prova eletrônica no direito processual civil brasileiro**. 2025. Disponível em: <http://cesul.br/wp-content/uploads/2025/08/Natalia-dos-Santos.pdf>.

Acesso em: 09 maio 2026.

SILVA, Cid Silveira; MOTA, Marlon Fontes; FUMAGALI, Ellen de Oliveira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. A ata notarial e os possíveis riscos à segurança jurídica em tempos de fake news. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 8, n. 3, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.grupotiradentes.com.br/direito/article/view/8502>. Acesso em: 02 maio 2026.

SILVA, Tiago Santos. Justiça Eleitoral 4.0: desafios da democracia na era digital. **Revista de Estudos Eleitorais**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/157>.

Acesso em: 14 maio 2026.

SISCARI, Luísa Alves. **A fiabilidade das provas digitais no processo civil**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10400.5/99562>. Acesso em: 13 maio 2026.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2002.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal**: abordagem à luz da epistemologia jurídica e da tecnologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.